



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002668/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente FTR ENGENHARIA E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição destinada a terceiros e a pessoa jurídica está obrigada a arrecadar e recolher essa contribuição.

São devidas as contribuições destinadas a terceiros (INCRA e Salário-Educação) a cargo das empresas em geral sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS E VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS (REPLEG). PESSOA JURÍDICA. FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam

discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-19.986 – 13ª Turma (fls. 118/130), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), em sessão de 23 de dezembro de 2008, que julgou procedente o Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.163.359-1.

Consoante o Relatório Fiscal elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 33/60), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 59.310,95, incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes das folhas de pagamentos, pagas aos empregados a seu serviço e não informadas em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, relativas ao período de 01/2004 a 31/12/2004, inclusive o 13º salário de 2004. O crédito refere-se às contribuições devidas pela contribuinte a terceiros conveniados, sendo: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa – SEBRAE; Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Informa ainda a autoridade fiscal lançadora que:

5.3 - Dos valores descontados dos empregados foram abatidos os salários-família, salários-maternidade e os valores retidos em notas fiscais e incluídos no auto-de-infração 37.140.181-0, lançadas nesta fiscalização, e o saldo remanescente abatido das contribuições da empresa.

5.3.1 - No período de 01/2004 a 06/2004 a empresa utilizou-se da tabela vigente para o 4111 período anterior, para efeito do cálculo dos valores descontados, acarretando o desconto incorreto para parte dos empregados. Não constou na folha de pagamento de 11/2004 o desconto de Josadarc da Silva Sousa. Por esse motivo foi autuada por apresentar as folhas de pagamento de 01/2004 a 06/2004 e 11/2004 fora dos padrões previstos pela legislação.

5.3.2 - No período de 01/2004 a 06/2004 os valores descontados dos empregados foram recalculados tomando-se como base de cálculo os valores descritos nas folhas de pagamentos, utilizando-se as tabelas vigentes à época:

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 92/103, que se encontra assim relatado no Acórdão ora objeto de recurso:

DA IMPUGNAÇÃO:

3. Cientificada da Notificação em 02/07/2008, a empresa apresentou impugnação em 01/08/2008, tempestivamente, a teor do despacho de fls. 114, através do instrumento de fls. 90/101, juntando documentos às fls. 102/112.

3.1. A defesa apresentada pela impugnante insurge-se contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em epígrafe alegando em síntese que:

3.2. Declarou a integralidade das remunerações pagas em GFIP. Acontece que em decorrência da mudança de modelo de GFIP, versão 8.0 do SEFIP, a partir de janeiro de 2008, o sistema passou a considerar uma GFIP única para cada chave, ou seja, a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a transmitida anteriormente.

3.3. No presente caso, a Impugnante após a entrega da GFIP detectou a falta de um de seus empregados, Sr. Luiz de Moraes. Visando a correção da falta entregou outra GFIP adotando o procedimento compreendido na versão 7.0. A versão 8.0 do SEFIP considerou apenas a última GFIP entregue e assim passou a constar do sistema apenas a declaração de rendimentos do Sr. Luiz de Moraes.

3.4. Visando a retificação do sistema GFIP, a Impugnante protocolou tempestivamente junto à CEF, em 21/07/2008 documento de correção, com a Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP, sendo que respectivo protocolo foi juntado em Impugnação interposta nos autos do DEBCAD nº 37.163.352-4, não causando assim qualquer prejuízo ao erário que motivasse a aplicação de percentual elevadíssimo a título de multa.

3.5. Em momento algum a Impugnante deixou de prestar informações acerca das remunerações pagas ou creditadas a seus funcionários.

3.6. O Salário-Educação não pode ser exigido uma vez que a norma que o fundamenta não se encontra validamente existente no ordenamento jurídico, bem como, o princípio da anterioridade não foi respeitado.

3.7. O INSS está exigindo valores relativos a contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, que no entender da Impugnante não deve ser recolhida, tendo em vista a legislação que a veicula e fundamenta, desrespeita princípios constitucionais.

3.8. A infringência ao disposto no inciso I, art. 154 torna a exação totalmente inconstitucional.

3.9. É inconstitucional a cobrança da contribuição ao INCRA.

3.10. A Impugnante desenvolve atividades exclusivamente na área urbana e assim, não estaria obrigada ao custeio dos segurados rurais uma vez que não possui referibilidade alguma com os mesmos.

3.11. A Impugnante insurge-se contra o percentual de 15% aplicado à multa, desrespeitando os Princípios da Capacidade Contributiva e Do Não Confisco.

3.12. Não deve ser exigido tributo que não possa ser suportado pelos contribuintes.

3.13. É evidente e claro que as multas impostas possuem caráter confiscatório.

3.14. Não se pode cogitar da aplicação da multa em percentuais exorbitantes sob pena de incidir totalmente em seara confiscatória, além do que a Impugnante nunca agiu dolosamente e nunca quis causar prejuízo aos cofres públicos mediante a redução do recolhimento dos tributos devidos em todos os períodos analisados.

3.15. Cumpre ainda a Impugnante insurgir-se ainda quanto às informações constantes na relação de vínculos juntadas ao DEBCAD em questão.

3.16. Embora o sócio Carlos Alberto Lazzaro Traversa figure no contrato social desde 1986 jamais participou da gerência da sociedade, tampouco praticou qualquer ato de gestão capaz de lhe imputar a condição de sócio gerente buscada no presente caso.

3.17. O mesmo retirou-se da sociedade em 01/03/2004, data anterior ao período de apuração dos referidos créditos, razão pela qual, o mesmo deve ser excluído da relação de vínculos e do relatório de representantes legais.

3.18. O Sr. Fernando Newton Coutinho nunca foi sócio da impugnante, nunca participou da gerência da sociedade e nunca participou de qualquer ato de gestão capaz de lhe imputar qualquer vínculo com o presente auto de infração, devendo ser excluído da relação de vínculos.

3.19. O Sr. Gustavo Tigre Galvão entrou na sociedade em 26/10/2005, data posterior ao período de apuração dos créditos, sendo que também não participa da gestão da Impugnante, devendo ser excluído dos relatórios constantes do Auto de Infração em questão.

3.20. Requer a anulação do Auto de Infração ou caso não seja esse o entendimento, a redução do valor da multa já que a Impugnante não causou qualquer prejuízo ao Ente Tributante.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS

As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição do Salário-Educação é constitucional, sendo devida pelas empresas vinculadas à Seguridade Social, ressalvadas as exceções legais.

INCRA

A contribuição destinada ao INCRA é devida tanto pela empresa urbana como pela empresa rural.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO. MULTA.

Sobre as contribuições sociais em atraso incide multa de mora, de caráter irrelevável.

RELATÓRIO REPLEG E RELATÓRIO VÍNCULOS

Qualquer alteração nos relatórios REPLEG –Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos deve ser realizada mediante provas contrárias à inclusão da pessoa física em questão.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 136/147), onde apresenta seu entendimento de que no julgamento da impugnação não foram observados procedimentos a serem obedecidos pela Administração Pública, como também obediência aos preceitos constitucionais. Alega que a multa aplicada deixa de observar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, sobre os quais discorre, e que, se não reparados, poderão acarretar injustamente, sérios prejuízos para a própria Recorrente e insurge-se quanto à cobrança dos valores apurados a título de Salário Educação e INCRA, por entender não serem líquidos, nem exigíveis, nos seguintes termos:

Cumpra a Recorrente insurgir-se, no que concerne à base de cálculo — salário contribuição, dos valores apurados a título de Salário Educação, SAT, SEBRAE, Sesi, SENAE, INCRA, por não serem líquidos, nem exigíveis, senão vejamos:

Primeiramente, depreende-se, que sobre a folha de salário incidir a alíquota de 2.5% relativa ao Salário-Educação. Tal contribuição não se perfaz legítima, a saber:

O Salário-Educação incidente sobre a folha de salários, no período compreendido no presente AI, possui como fundamento legal a Lei nº 9.424/96.

(...)

Como se vê, a Lei nº 9.424/96 previu no "caput" do art. 15, o contribuinte, a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição, atendendo, assim, os incisos I e IV do referido artigo.

Entretanto, não há qualquer definição da materialidade do fato gerador da obrigação tributária em tela, nem do seu aspecto temporal, igualmente não há previsão de penalidades pelas ações ou omissões contrárias à norma, nem das hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção dos créditos tributários correspondentes, restando desatendidos os demais incisos do referido art. 97, do CTN.

As edições posteriores de sucessivas Medidas Provisórias, visaram suprir as lacunas existentes na Lei 9.424/96, relativamente ao aspecto temporal do fato gerador, sanções administrativas e penais cabíveis, isenções e o contribuinte, entretanto, não conseguiram definir a materialidade do fato gerador, deixando de cumprir o disposto no inciso III, do aludido artigo.

Note-se, que as normas são omissas no que concerne a descrição legal, ou seja, não mencionam qual o acontecimento capaz de gerar a obrigação tributária em tela.

Conclui a Recorrente, que um dos elementos integrantes do fato gerador não se encontra disciplinado, qual seja, o núcleo.

(...)

Assim sendo, o Salário-Educação não pode ser exigido pelo D. Instituto, uma vez que a norma que o fundamenta não se encontra validamente existente no ordenamento jurídico, bem como, o princípio da anterioridade não foi respeitado, vejamos:

O Salário-Educação, por pertencer a categoria das contribuições sociais gerais, está submetido a anterioridade anual, prevista no art. 150, inciso II, da CF/88, diferentemente das contribuições sociais destinadas à seguridade social, cuja anterioridade se perfaz a nonagesimal, verificada no artigo 195, parágrafo 6º, da CF/88.

A anterioridade de 90 dias, aplica-se, exclusivamente, às contribuições "a que alude" o art. 195 da Carta Magna, ou seja, somente as contribuições sociais o que não se aplica ao Salário-Educação.

Vale dizer, que o Salário-Educação possui destinação própria, com o produto de sua arrecadação repassado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE e por este distribuído aos Estados e ao Distrito Federal.

Note-se, que o desconto de 1% (um por cento) em favor do INSS, não altera a natureza jurídica da contribuição, mesmo porque, este repasse, pode ser entendido como um valor "cobrado" pelo Instituto em razão do "serviço" de fiscalização e arrecadação prestado ao FNDE.

Não bastasse as inconstitucionalidades acima aduzidas, o D. INSS está exigindo valores relativos a contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, que no entender da Impugnante não deve ser recolhida, tendo em vista a legislação que veicula e fundamenta desrespeita outros princípios constitucionais, vejamos:

Referida contribuição, criada pela Lei Complementar nº 84/96, instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, comando este, pode ser constatado em sua exposição de motivos.

Dispõe o parágrafo 4º, artigo 195, da CF/88:

(...)

O artigo 154, inciso I, da CF/88, assim estabelece:

(...)

A interpretação que se dá aos artigos acima, se inclina no sentido de que nenhum benefício poderá ser criado ou aumentado sem correspondente fonte de custeio.

Por outro lado, o inciso I, art. 154, disciplina a chamada Competência Residual da União para instituir impostos, devendo tal hipótese, respeitar três condições:

- a) veiculação do tributo através de lei complementar;
- b) que o tributo criado, seja não-cumulativo;
- c) que o tributo criado, não possua base de cálculo ou fato gerador idênticos aos já existentes.

Com efeito, o referido comando constitucional invoca, claramente a espécie tributária: impostos, extraímos tal assertiva da análise das seguintes considerações:

O tributo criado com fundamento no parágrafo 4º, artigo 195, da CF, possui caráter de imposto com destinação específica para a seguridade social, não se tratando de Contribuição Social, nos moldes do art. 145, tal fato deriva da razão de não haver referibilidade alguma entre os possíveis sujeitos passivos da exação prevista no aludido dispositivo e a seguridade social. Qualquer um pode ser escolhido, desde que tenha capacidade contributiva e não no benefício, assim sendo, conclui-se pela criação de um imposto ao invés da verdadeira contribuição.

Cumprido ressaltar, que a tal referibilidade, se verifica entre o sujeito passivo do tributo, denominado "tomador do serviço", e a Seguridade Social.

Portanto, inexistindo o pressuposto, ou seja, a referibilidade entre a atividade estatal e o sujeito passivo, não se estará diante de contribuição, mas de verdadeiro imposto.

Tal relevância desse pressuposto, que a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, incisos I e II ao cuidar das contribuições sociais os "empregadores" e os "trabalhadores".

Com efeito, o legislador constituinte ao fazer a referência "empregadores" e "trabalhadores" como sujeitos passivos das contribuições sociais elencadas no dispositivo, já incorporou na formulação constitucional o pressuposto, pois, só estas duas categorias de sujeitos podem ser submetidas às contribuições sociais porque obtêm vantagem indireta e direta, respectivamente, da atividade que tais contribuições visam custear, ou porque provocam, desencadeiam, maiores gastos para o Poder Público com suas atividades.

Nossa Jurisprudência tem se manifestado sobre a matéria, diversas vezes decidindo no sentido de desqualificar a exigência como contribuição pelo fato de inexistir qualquer vínculo entre os contribuintes e a destinação da receita dela proveniente.

Veja-se, neste sentido o acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº 103.778-DF sobre o Finsocial instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/82, na vigência da Constituição anterior:

(...)

Assim sendo, a espécie tributária em exame, se traduz em imposto com destinação específica e não de verdadeira contribuição.

Note-se, que como imposto, a norma veiculadora deveria respeitar o princípio da anterioridade, previsto na alínea "b", inciso II, do artigo 150, CF/88; bem como não possuir base de cálculo ou fato gerador idêntico de outros tributos já previsto.

Depreende-se que a referida Lei Complementar nº 84/96, não respeitou os referidos princípios, vejamos:

Primeiramente, por se tratar de imposto, a exigibilidade para a cobrança do mesmo, somente poderia se implementar, a partir de 1º de janeiro de 1997, ou seja, a anterioridade específica às contribuições sociais prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da CF, não pode ser aplicada ao caso (19.01.96), fere flagrantemente o princípio da anterioridade.

Por fim, e no entender da Recorrente, se perfaz o vício que macula integralmente a referida exação, tomando-a totalmente inconstitucional, reside na infringência ao disposto no inciso I, art. 154, ou seja, o imposto novo não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico a outro discriminado no Texto Legal.

Com efeito, a base de cálculo eleita pelo legislador da LC 84/96, se identifica, com bases de cálculo referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, também, com o Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que ambos os impostos incidem sobre a remuneração paga em razão de serviço prestado.

Cumpra, ainda à Recorrente, insurgir-se quanto a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao INCRA, a saber

Com o advento da Lei 8.212/91, a Recorrente ficou compelida ao recolhimento mensal das Contribuições ao Incra, na alíquota de 0,2%.

A referida parcela é destinada ao atendimento e desenvolvimento da Seguridade Social.

A Recorrente, em conformidade aos seus Estatutos Sociais, desenvolve atividades, exclusivamente, na área urbana, assim, não deveria estar obrigada ao custeio dos segurados rurais, uma vez que não possui referibilidade alguma com os mesmos.

Com efeito, a Contribuição ao INCRA deveria estar afeta a empresas que exercessem atividades agrícolas, posto que ao recolher a respectiva contribuição prestariam a contraprestação aos seus empregados segurados.

Insurge-se ainda a Recorrente, contra o percentual de 15% aplicado a título de multa,

(...)

Ao final, a autuada volta a requerer o julgamento pela total insubsistência do lançamento fiscal, assim como, insurge-se quanto às informações constantes na relação de vínculos presentes no Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos (REPLEG), solicitando a exclusão de algumas das pessoas físicas apontadas na referida relação de vinculados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/04/2009 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 133). Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 22/05/2009, de acordo com o carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), apostado ao mesmo (fl. 130), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Cumpra inicialmente pontuar que, as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados

como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexiste, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Apesar da autuada se referir genericamente, na parte inicial do recurso, às contribuições para o Salário Educação, SAT, SEBRAE, SESI, SENAE e INCRA, no desenvolver de sua defesa somente são apresentados argumentos contrários à cobrança das contribuições para o Salário-Educação e INCRA. Desta forma, somente serão refutadas tais argumentações, posto que não contestadas as demais cobranças destinadas a terceiros.

O tema atinente ao Salário-Educação foi suficientemente abordado na decisão do julgamento de piso, nos seguintes termos:

4.13. No que diz respeito ao Salário-Educação, cabe observar que ele já foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, com decisão com efeito vinculante, eficácia "erga omnes" e aplicação "ex tunc", conforme jurisprudência a seguir transcrita, tendo sido pacificado o entendimento de que sua cobrança é constitucional, por meio da Súmula n.º 732 do STF, também transcrita a seguir, sendo tal contribuição devida pela empresa, com base na legislação, considerada válida, relacionada no item "Contribuição Devida a Terceiros — Salário Educação" do anexo "FLD — Fundamentos Legais do Débito", de fls. 14/15, uma vez que, vinculada à Seguridade Social e não figurando entre as entidades isentas, está obrigada ao seu recolhimento.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO CONCEITOS PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARA TÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.

(ADC 3/UF — União Federal; Ação Declaratória de Constitucionalidade, Relator Min. Nelson Jobim, julgamento 01/12/1999, publicação DJ de 09/05/2003)

1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº1.422/75 e Lei nº9.424/96. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a contribuição denominada salário-educação, assim em face da Carta pretérita, como da Constituição Federal de 1988. 2. RECURSO.

Agravo. Regimental. Contrariedade a jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha e impertinente. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a parte agravante a pagar multa ao agravado. Reputa-se abusivo o recurso que, sem novos argumentos sobre a quaestio iuris, investe contra orientação sumulada ou jurisprudência assente.

(RE 405062 AgR/RJ; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento 31/05/2005, publicação DJ de 24/06/2005)

Súmula 732 — STF:

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB ACARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

(Aprovação em Sessão Plenária de 26/11/2003; Publicação DJ de 09/12/2003, 10/12/2003 e 11/12/2003)

Conforme demonstrado, a despeito dos argumentos contrários apresentados pela autuada, a discussão relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao Salário-Educação encontra-se totalmente encerrada em decorrência da acima reproduzida Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal, a qual preceitua que *“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.”* Sem razão portanto a recorrente, ademais, a Súmula CARF nº 2 determina que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

Entende a recorrente que não preenche os requisitos legais necessários ao pagamento da contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Alega que, para que determinada empresa se submeta à contribuição da previdência social rural (caso da contribuição devida ao INCRA), é necessária a qualificação do contribuinte como praticante de atividade rural, bem como sua vinculação, situação esta que não se amolda à atividade por ela desenvolvida, conforme declinado no contrato social..

Diferentemente do entendimento da contribuinte, a contribuição destinada ao INCRA, possui clara previsão legal e é devida pelas pessoas jurídicas em geral, ressalvadas expressas exceções, independente de se localizarem em áreas urbanas ou rurais, ou do desenvolvimento de atividades tipicamente rurais ou não. Tal contribuição tem sua base legal expressa no auto de infração, com especial destaque para a Lei nº 2.613, de 26 de setembro de 1965.

O tema também já foi objeto de expressas manifestações dos tribunais superiores, quanto à legalidade da exação incidente sobre atividades urbanas ou rurais, vez que de interesse de toda a coletividade dos trabalhadores (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches). Confira-se nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA EMPRESA URBANA LEGALIDADE ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO NÃO ADMITIDO SÚMULA 168/STJ AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.
2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.
3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

(ST - AgRg no Resp - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 841598/RS. Processo 2006/0084114-0. Decisão 19/04/2007. Primeira Turma Rel. Min.

Na existência de previsão na legislação para o lançamento de créditos tributários, como no caso concreto, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Não é possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação citada por supostas inconstitucionalidade ou não recepção da legislação pela EC 33, de 2001. Nesse sentido a já reportada Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

MULTA DE OFÍCIO E SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DE VÍNCULOS

Conforme relatado, na parte final do recurso a contribuinte solicita ajustes na relação de vínculos e questiona o percentual da multa aplicada, por entender ter havido inobservância dos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, podendo acarretar injustamente sérios prejuízos para a própria Recorrente.

Há que se destacar que a presente notificação foi lavrada em face da constatação do não recolhimento das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, sendo que os valores foram apurados com base nas folhas

de pagamentos da contribuinte e em estrita obediência ao que dispõe o art. 37 do Decreto nº 3.048, de 24 de julho de 2007, que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Conforme apontado no anexo “FLD - Fundamentos Legais do Débito” (fls. 15/16), a multa aplicada tem como fundamento o art. 35 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26, de novembro de 1999, que apresenta a seguinte redação:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato

gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Também não devem ser acatadas as alegações da recorrente de inconstitucionalidade do lançamento, por suposta inobservância aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Conforme demonstrado, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Além do que, nos termos da já citada Súmula CARF nº 2, que é de observância obrigatória pelos Conselheiros, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à solicitação de alteração das informações constantes na relação de vínculos presentes no Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos (REPLEG), com exclusão de algumas das pessoas físicas apontadas na referida relação de vinculados, há que se reportar aos termos da Súmula CARF nº 88.

Segundo tal verbete sumular, a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, motivo pelo qual deve ser indeferida tal solicitação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos